

Ofício 034/2025

De: Gabinete J. - GP_ARIGEL

Para: Gabinete _Prefeitura_ MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 14/03/2025 às 13:02:24

Setores envolvidos:

GP_ARIGEL, PRES, PL, CONT

Solicitação de abertura de conta específica para o repasse das contribuições previdenciárias em razão da Sentença no Mandado de Segurança nº 1015584-02.2023.8.26.0482

Ao Excelentíssimo Senhor

Luiz Francisco Boigues

Prefeito de Álvares Machado

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Assunto: Solicitação de abertura de conta específica para o repasse das contribuições previdenciárias em razão da Sentença no Mandado de Segurança n.º 1015584-02.2023.8.26.0482

Excelentíssimo Senhor, Prefeito,

Na **quinta-feira, 6 de março de 2025**, foi realizada reunião no Gabinete do Executivo, na qual estiveram presentes:

Pelo Poder Executivo: Prefeito; Diretora de Administração; Procurador Geral; Assessoria Contábil.

Pelo Poder Legislativo: Presidente da Câmara Municipal [Joel Nunes de Almeida - PRES](#); Procurador Legislativo [Diogo Cerbeler - PL](#); Contabilista [Antonio Carlos Novaes da Silva - CONT](#); Assessora da Presidência.

O encontro teve como objetivo discutir as **contribuições previdenciárias do servidor P.V.M.**, em razão da **sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 1015584-02.2023.8.26.0482**.

Desde **2014**, a Câmara Municipal de Álvares Machado vinha realizando o **recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. No entanto, com a concessão da **liminar na ação judicial supracitada**, foi determinada a **vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, mesmo diante da inexistência formal desse regime no município.

Diante disso, a **Câmara Municipal, em cumprimento à decisão judicial, suspendeu os repasses ao RGPS e passou a recolher as contribuições ao Tesouro Municipal**. Tal medida visou garantir a segurança jurídica necessária ao caso, evitando prejuízo ao servidor e ao erário, enquanto se aguarda o desfecho definitivo do processo.

A sentença proferida no referido **Mandado de Segurança n.º 1015584-02.2023.8.26.0482** expressamente determinou que:

"O fato de não possuir o impetrante tempo suficiente de contribuição para aposentadoria pelo RPPS e nem pelo RGPS não pode obstar sua aposentadoria, quando cumprido o tempo de serviço devido. O Município de Álvares Machado deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante no período de 1986 a 2014. Que seja acionado a recolher. O que não se deve admitir é que o servidor seja prejudicado por erro de algum ente público."

Diante desse cenário, e conforme deliberado na reunião realizada no Gabinete do Executivo, **ficou acordado que o Poder Legislativo encaminharia ofício solicitando a abertura de uma conta bancária específica**, a fim de que os valores correspondentes às contribuições previdenciárias sejam **depositados até o trânsito em julgado da ação judicial**, garantindo a regularização futura dos repasses e a segurança jurídica necessária ao caso.

Dessa forma, solicitamos a **abertura de conta bancária específica** para essa finalidade, bem como a **indicação formal dos dados bancários**, para podermos realizar os repasses de maneira tempestiva e conforme a determinação judicial.

Aguardamos retorno quanto à viabilidade e aos trâmites necessários para a efetivação dessa medida.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joel Nunes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado

—

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Anexos:

MS_sentenca_1015584_02_2023_8_26_0482001.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

CONCLUSÃO. Aos 06 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Darci Lopes Beraldo. Eu, Maria Heloisa Moreira Rotta, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015584-02.2023.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Aposentadoria / Pensão Especial**
 Impetrante: **Paulo Jose Vilalva Martins**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, sra. Maria Estela Fernandes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

VISTOS.

PAULO JOSÉ VILALVA MARTIN impetrou o presente mandado de segurança contra a Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Sra. MARIA ESTELA FERNANDES.

Relatou, na inicial:

“O Impetrante é servidor público municipal desde 01/04/1983, tendo no período de 01/04/83 a 31/12/85 exercido suas funções junto ao Executivo Municipal e de 01/01/1986 até os dias atuais lotado no Legislativo Municipal; e conforme certidão n.º 006/2016 da Câmara Municipal de Álvares Machado, na data de 12/12/2016 possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício de seu cargo.

O impetrante teve averbado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o período de 01/01/1979 a 30/12/1981 junto à empresa rural, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição emitida pelo referido órgão, razão pela qual requereu fosse averbado o referido período de tempo de serviço junto à Câmara Municipal de Álvares Machado.

No entanto, após parecer jurídico preliminar n.º 19/2017 daquela Respeitável Casa de Leis, foi indeferido o seu pedido de averbação de tempo de serviço constante da declaração da Previdência Social

Ainda que negado a averbação do tempo de serviço rural de 01/01/79 a 30/12/81 atestado pela Previdência Social que lhe daria direito à aposentadoria integral; nos termos da legislação vigente requereu o Impetrante em 24/05/2017 sua aposentadoria proporcional nos termos do art. 68 III, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal de Álvares Machado, combinado com os artigos 220 e seguintes da Lei Complementar n.º 1.200/78 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Álvares Machado-SP), a qual foi indeferida.

(...)

Tais fatos foram levados ao poder judiciário através do Mandado de

1015584-02.2023.8.26.0482 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

Segurança 1015701-38.2017.8.26.0482, para averbação do tempo de serviço rural de 01/01/79 a 30/12/81 e do período de 01/04/83 a 31/12/85 trabalhado junto ao Executivo Municipal, e consequente concessão de aposentadoria, o qual fora julgado parcialmente procedente para averbar o tempo de 01/04/1983 a 31/12/1985, nos seguintes termos que colacionamos abaixo:

(...)

Assim, a ausência de contribuições previdenciárias não seria nenhum óbice à concessão da aposentadoria ao Impetrante, eis que esse caso específico deveria ser tratado pela Administração como uma excepcionalidade, tendo em vista a ausência de criação de fundo próprio de previdência pelo Município de Álvares Machado:

(...)

Ainda, reputa-se o ato jurídico perfeito, pois conforme visto na Portaria 05/2023, na data de 22 de maio de 2023 fora concedida a aposentadoria integral ao impetrante nos termos do MS 1015701-38.2017.8.26.0482, na qual a municipalidade se comprometeu e a tomar todas as providências cabíveis para o exercício desta aposentadoria.

Porem, por meio da portaria 09/2023, a mesma municipalidade resolveu sem qualquer embasamento legal, cancelar a aposentadoria concedida através do MS 1015701-38.2017.8.26.0482 e do parecer legal, pela portaria 05/2023, determinando o retorno em 48h para o servidor retornar.

Frisa-se, tal ato importa em má fé manifesta e extremo dolo, pois mesmo diante de decisão judicial, "a parte não aceita perder" e de ofício, sem qualquer embasamento legal, decide por tal ato atentatório a dignidade da justiça.

Faz-se, portanto, necessária a impetração do presente mandamus, para garantir direito líquido e certo do autor."

O pedido de liminar fora indeferido (fls. 182/183).

Prestou a autoridade impetrada, a Presidente Da Câmara Municipal De Álvares Machado, informações (fls. 217/243).

Foi o MUNICÍPIO DA ALVARES MACHADO chamado como de litisconsorte passivo necessário (fls. 627/628), prestando informação em fls. 642/650).

Posicionou-se o Ministério Público pela denegação da ordem (fls. 595/600 e 690).

SENTENÇA:

Como constante no relatório acima, defnde o impetrante que teria direito à aposentadoria e que essa lhe foi concedida pela presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, contudo, foi posteriormente revogada. Alegou ainda que havia determinação judicial para que fosse autorizada sua aposentadoria, e que o município se recusava a implementá-la.

Impõe-se, de início, compreender o alcance dado pelo decidido no mandado de segurança de nº 1016701-38.2017.8.26.0482.

Foi decidido, na sentença (fl. 19):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

“Logo, julgo parcialmente procedente o presente mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postula, no sentido de reconhecer que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Julgo no mais, improcedente o pedido quanto ao período 01/01/79 e 30/12/1981 (serviço rural).

Diante do objeto da lide, a presente sentença não terá auto executoriedade, devendo-se aguardar eventual trânsito em julgado”. (Destaquei),

Por v. acórdão (fls. 21/ do E. Tribunal de Justiça, assim se manteve (fls. 21/26).

Pela parte dispositiva dl decidido, o que faz coisa julgada, não se conferiu a aposentadoria.

No corpo da sentença, contudo, foi fundamentado que:

“No entanto, a ausência do recolhimento não é motivo para que se impeça a aposentadoria do servidor, uma vez que decorre de falha da Administração, possuindo a mesma, a Administração, ou eventual instituição previdenciária a ser cargo, meios administrativos e jurídicos para a cobrança do recolhimento acumulado.” (fl. 19).

No v. acórdão, reportando-se ao trecho acima, afirmou-se:

“A corroborar com tal entendimento é o Parecer nº 194/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionadopelo Impetrante em razões de apelação, segundo o qual é preciso levarem consideração a excepcionalidade do caso concreto, o princípio da isonomia e o direito a que tem o servidor a aposentar-se após trinta e cinco anos de serviço público comprovadamente prestado junto à Municipalidade de Álvares Machado.” (fl. 24).

E mais (do v. acórdão):

“Nesse sentido a expressão que consta do julgado recorrido: “cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido”, deve ser interpretada à vista da ordem parcialmente concedida, ou seja, tendo o servidor completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, de rigor sua concessão nos termos da legislação municipal aplicável ao caso concreto, especialmente no que tange ao cálculo do valor do benefício devido. Além disso, completados os requisitos necessários à concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

aposentadoria vindicada pelo Impetrante, nada impede que tenha início o pedido de execução provisória do julgado visando, ao menos, o apostilamento da benesse conforme autoriza o enunciado da Súmula nº 729, do STF:” (fl. 25).

Anunciou-se, portanto, o direito da parte se aposentar mesmo sem recolhimento previdenciário de todo período.

Apesar da fundamentação da sentença não fazer coisa julgada (art. 504 do CPC), no caso, traz cunho decisório, ao afirmar que a ausência da contribuição, por si só, não pode ser óbice para a concessão da aposentadoria.

No caso, não se discute sobre o preenchimento do tempo laboral para a aposentadoria, mas sim sobre ausência de contribuição de certo período.

O fato de não possuir o impetrante tempo suficiente de contribuição para aposentadoria pelo RPPS e nem pelo RGPS não pode obter sua aposentadoria, quando cumprido o tempo de serviço devido.

Informa-se que o Município de Álvares Machado deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante no período de 1986 a 2014.

Que seja acionado a recolher.

O que não se deve admitir é que o servidor seja prejudicado por erro de algum ente público.

Informa-se que o impetrante possui praticamente 40 (quarenta) anos de serviço público e somente pouco mais de 08 (oito) anos de contribuição (vide fl. 230).

Exigir que o impetrante trabalhe até completar o tempo de contribuição, que levaria décadas, **é negar-lhe o direito à aposentadoria.**

Na jurisprudência, decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ato de sobrestamento de processo administrativo de aposentadoria, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de determinado período, que já havia sido averbado pelo INSS e Município, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Impossibilidade. Ato ilegal praticado pela autoridade, comprovado pelas provas dos autos. Afastamento da alegação de necessidade de dilação probatória. Presente o direito líquido e certo da impetrante, bem como seu interesse de agir. Art. 30, inc. I e art. 33 da Lei nº 8.212/91. **Dever de fiscalização que não cabe ao empregado, que não pode ser prejudicado pelo descumprimento dos recolhimentos por parte do empregador. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.” (TJ-SP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1055368-11.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

Preto, Rel. EDUARDO PRATAVIERA, j. 03/5/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de serviço informalmente prestado pelo autor em Serventia Extrajudicial de Notas e Protestos, para todos os fins legais, inclusive para contagem do tempo, aposentadoria e averbação em seu prontuário. Pretensão do réu à reforma. Descabimento. Inocorrência de prescrição. Perpetuidade (imprescritibilidade) da ação meramente declaratória, conforme ensinamentos de Agnelo Amorim Filho. No mérito propriamente dito, documentos dos autos comprovam os fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, I, do CPC). Depoimentos colhidos em ata notarial (art. 384 do CPC) e certidões que demonstram a veracidade das alegações da inicial, o que não foi infirmado pelo réu-apelante. Aplicabilidade do art. 1º da Lei Estadual nº 2.888/54, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 7.482/62. Observância ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB) e à regra da retroatividade mínima dos dispositivos constitucionais, que, salvo disposição expressa em contrário, não alcançam fatos consumados no passado. Serviço prestado pelo autor, já consumado quando do advento da CF/88, que deverá ser contado nos termos da lei vigente à época. Precedentes. **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias que não é imputável ao autor apelado, não podendo prejudicá-lo.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005022-05.2021.8.26.0481; Relator (a): HELOÍSA MIMESSI; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

E dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. 1. **O recolhimento de contribuição previdenciária do segurado empregado é de responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização do adequado cumprimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91.** 2. **Não há perda da qualidade de segurado quando o vínculo empregatício permanece em aberto, embora sem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.** Precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50120356420194049999 5012035-64.2019.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 06/10/2020, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

1015584-02.2023.8.26.0482 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente Prudente - SP - CEP 19013-050

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. É entendimento desta Turma que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - documento oficial de que dispõe o trabalhador para fins de comprovação de vínculo empregatício, inclusive para fins previdenciários - gozam de presunção relativa de veracidade, fazendo prova plena dos vínculos registrados, salvo a existência de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nesse sentido, a TNU editou o verbete nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". 3. Em relação às anotações na CTPS do autor, embora nem todos os registros constem em seu CNIS, devem ser reconhecidos os vínculos laborais nela registrados, pois inexistem nos autos prova indicando a ausência de veracidade das informações prestadas em sua CTPS, devendo a autarquia promover a fiscalização e cobranças das respectivas contribuições não repassadas pelo empregador. 4. **Eventual inexistência das contribuições correspondentes não interfere no reconhecimento do direito benefício, mormente porque, a teor do art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, compete ao empregador, sob a fiscalização do INSS, a realização de tais pagamentos, não sendo possível carregar ao segurado a responsabilidade pela omissão/cumprimento inadequado quanto a esse dever legal.** 5. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905). 6. "Honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AC 0029611-51.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 09/10/2020 PAG.). 7. Apelação parcialmente provida para determinar a incidência do INPC a título de correção monetária. (TRF-1 - AC: 10002237720194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 16/06/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 10/09/2021 PAG PJe 10/09/2021 PAG) (g.n.)

É caso, logo, de se conceder a segurança postulada, para que os impetrados confirmem ao impetrante a aposentadoria.

Fica concedida, nesta oportunidade, a liminar postulada.

Transmita-se, via ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/09.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

Com o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Indevida verba honorária.

P.I.C.

Presidente Prudente, 06 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C248-9E37-352E-5C4D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 14/03/2025 13:02:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/C248-9E37-352E-5C4D>